

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 803, DE 1999

**Apenso: PL nº 1.529, de 1999**

Dispõe sobre a gratuidade de emissão da carteira de identidade ao idoso, acrescentando artigo à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

**Autor:** Deputado Ricardo Noronha

**Relator:** Deputado Osmar Serraglio

### I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, o ilustre Deputado RICARDO NORONHA pretende estabelecer gratuidade na expedição da carteira de identidade, para a pessoa maior de sessenta anos.

Apensado a este encontra-se o Projeto de Lei nº 1.529, de 1999, do Deputado LUIZ BITTENCOURT, beneficiando com essa gratuidade os maiores de sessenta e cinco anos.

Ambos justificam suas proposições argumentando que para a efetiva integração do idoso na sociedade e exercício da cidadania essa gratuidade se faz necessária, pois os poucos proventos são insuficientes. Os projetos divergem em relação à idade, sessenta e sessenta e cinco anos.

Os projetos não receberam emendas na Comissão de Seguridade Social.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade,

técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Também não foram apresentadas emendas, no prazo regimental, nesta Comissão.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 803, de 1999 e seu apenso, PL nº 1.529/99, atendem aos pressupostos de constitucionalidade quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil (arts. 48 e 22 da C.F.) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Sob o aspecto material, o idoso goza de proteção constitucional, sendo dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A gratuidade na expedição da carteira de identidade deveria ter sido incluída na Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, entretanto, há lei específica com relação ao idoso, que é a de que tratam os projetos, Lei 8.842/94.

Nada a opor em relação à juridicidade dos projetos que não violam princípios de direito.

A técnica legislativa dos projetos sob exame necessita ser aperfeiçoada, em atendimento à Lei Complementar nº 95/98, com as alterações posteriores, com inclusão da expressão NR entre parênteses, para indicar o dispositivo que foi alterado, e também dispor no art. 1º sobre o objeto e o âmbito de aplicação da norma.

No mérito, para garantir a integração e a participação do idoso na sociedade, a gratuidade da carteira de identidade é importante, tendo em vista que a maioria dessas pessoas, por falta de recursos financeiros, fica

alijada dos programas sociais em virtude de não possuírem a identidade legal, não podendo exercer plenamente sua cidadania.

O Projeto de Lei nº 803, de 1999, do Deputado Ricardo Noronha, atende melhor aos interesses do idoso, ao fixar a idade de sessenta anos, embora a Constituição Federal garanta à pessoa que tiver a idade de sessenta e cinco anos gratuidade nos transportes coletivos.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 803 de 1999 e , no mérito, pela sua aprovação, com a emenda em anexo, e pela rejeição do PL nº 1529, embora atenda às preliminares de constitucionalidade e juridicidade.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003 .

Deputado Osmar Serraglio  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 803, DE 1999

Apenso: PL nº 1.529, de 1999

Dispõe sobre a gratuidade de emissão da carteira de identidade ao idoso, acrescentando artigo à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

### EMENDA

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

*Art. 1º. Esta lei torna gratuita a expedição da carteira de identidade ao maiores de sessenta anos de idade.*

*"Art. 2 º. A Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:*

*"Art. 19 A. Toda pessoa maior de sessenta anos de idade poderá requerer gratuitamente a expedição da carteira de identidade civil." (NR)*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003 .

Deputado Osmar Serraglio  
Relator